



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 29/07/2014.

Item 35

TC-002011/026/12

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Raphael Cazarine Filho.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-08 que, em relatório juntado às fls. 13/57 dos autos, apontou falhas em quase todos os itens fiscalizados⁽¹⁾, destacando-se a Realocações de Recursos mediante transposição e transferências sem a devida autorização legislativa específica.

¹ PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CUMPRIMENTO DE METAS FÍSICAS, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL, CONTROLE INTERNO, RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS, DÍVIDA ATIVA, ENSINO (ajustes da fiscalização), SAÚDE (ajustes da fiscalização), CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE, GASTO COM COMBUSTÍVEL, PAGAMENTO DE CONSULTAS GINECOLÓGICAS, PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA E HABITUAL, DESPESAS DE ADIANTAMENTO, DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, BENS PATRIMONIAIS, FALTA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM INTERMEDIÁRIO, DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE EM DISSONÂNCIA COM O PERMISSIVO LEGAL, EXECUÇÃO CONTRATUAL, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS, LIVROS E REGISTROS, FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP, ENVIO DOS DADOS DAS DESPESAS COM O HISTÓRICO EM BRANCO, NEPOTISMO, DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES, ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES/COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS e DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à abertura de créditos suplementares em percentual acima 20%, alega que o art. 165, § 8º da Constituição Federal não estabelece o "quanto" deve ser a autorização para créditos suplementares. No caso do déficit orçamentário de 0,54%, este foi suportado pelo superávit financeiro do ano anterior. Deixando, no entanto de se manifestar quanto às transposições e transferências sem autorização legislativa específica.

Instada a se manifestar, Assessoria de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e ressalvas, pois entende que, a somatória das falhas observadas pela fiscalização, ainda que, individualmente pudessem ser suscetíveis de juízo de razoabilidade e admissibilidade conjuntural, faz surgir risco insuportável de dano ao erário.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, as incorreções, constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em grande parte, por ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e ressalvas.

As matérias ressalvadas devem ter instrução complementar em autos apartados, para justamente, apurar possíveis danos ao erário, e, caso se confirme a ocorrência, peças dos autos devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual, conforme pacífica jurisprudência desta Casa.

Outras falhas que não foram devidamente justificadas quando da apresentação da defesa, mas que podem ser encaminhadas para o campo das recomendações, carece, inclusive, da solidificação jurisprudencial, como no caso da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, especialmente em razão do exercício que se examina, no caso, 2012. Já as questões econômicas e financeiras; as aplicações de índices constitucionais e legais e os demais aspectos encontram-se em boa ordem.

Assim, considerando as manifestações trazidas pela Assessoria de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas e tendo em vista ainda, como já mencionado anteriormente, o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **28,77%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **64,10%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 50,21%; Saúde: 23,00%; e Execução Orçamentária: deficitária em apenas 0,54%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

RESSALVO PARA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS DISTINTOS, AS MATÉRIAS LACIONADAS: a) - Ausência de controle de consumo dos combustíveis (empenhamento de R\$ 541.497,20 para 75 veículos sem quantidade de quilometragem percorrida); b) - Pagamento de Consultas Ginecológicas no valor de R\$ 96.178,80; c) - Pagamento de horas extras de forma contínua e habitual; d) - Despesas em regime de adiantamento, sem especificação da finalidade/objeto e sem autorização do ordenador da despesa; e) - Contratação de Show Artístico com intermediário (contrato nº 007/12, 008/12 12/12 e nº 128/12); f) - Envio dos dados das despesas realizadas (R\$ 1.783.053,77) com historio em branco; e g) - Nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 - nomeação de parente (irmão) para cargo político).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NO CORPO DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA CHEFIA DE ATJ, JUNTADA ÀS FLS. 132/137 DOS AUTOS, AS QUAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

QUANTO AO EXPEDIENTE N° TC - 26053/02613, QUE ACOMPANHAM OS PRESENTES AUTOS, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO MESMO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA NELE ABORDADA FOI SOLUCIONADA, CONFORME MANIFESTAÇÃO JUNTADA (fls.12) PELOS AGENTES DA FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/UR-08.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE JULHO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 35

TC-002011/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Severínia, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8, que apurou diversas falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de instrução complementar em autos apartados e recomendações.

Assessoria de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável, por conta do conjunto de falhas apuradas pela fiscalização.

E meu voto acompanha a manifestação da Chefia de ATJ, pela emissão de parecer favorável, destacando-se que os índices constitucionais e legais, foram todos eles atendidos.

Ensino - 28,77%; Fundeb - 64,10% dos recursos foram destinados aos profissionais do Magistério; Pessoal e Reflexos - 50,21%; Saúde - 23,00; e Execução Orçamentária - deficitária em apenas 0,54%.

As questões que não foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa deverão ter instruções complementares em autos apartados. As recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.